



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.901002/2010-40
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2402-006.934 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	12 de fevereiro de 2019
Matéria	Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente	MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 12/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório inexistente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE. EXIGÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito (confessado) indevidamente compensado.

PER/DCOM. CANCELAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.
INEXISTÊNCIA.

Carece de previsão legal o cancelamento de ofício do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp).

PER/DCOMP. CANCELAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO.

O cancelamento do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), por iniciativa do sujeito passivo, somente é possível se realizado antes da ciência da decisão administrativa referente a tal pedido ou da intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos relatório do Acórdão nº 02-35.951, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 28 a 32:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl.18, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26367.56458.040805.1.3.042184, transmitida em 04/08/2005.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRRF de código 5706 (Juros sobre capital próprio), no valor de R\$ 31.500,00, efetuado em 12/01/2005. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, restando saldo de crédito insuficiente para compensação dos débitos informados. Parte do valor recolhido foi consumido em outra compensação, efetuada por meio do PER/DCOMP nº 19551.92723.280205.1.3.041435.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 31.230,49 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 16/03/2010 (fl. 26).

Em 29/03/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 02 e 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- em 12/01/2005 a empresa recolheu um Darf no montante de R\$ 31.500,00 referente a IRRF, período de apuração 08/01/2005, código da receita 5706, conforme identificado no Despacho Decisório.

- Após a conciliação dos pagamentos feitos pela empresa, identificou-se esse Darf como pagamento indevido ao erário.

- Como o valor não era devido, a empresa apresentou o pedido de compensação de R\$ 31.500,00 através do PER/DCOMP 19551.92723.280205.1.3.041435, aceito pela Receita Federal. Este procedimento foi correto desde o início, a empresa apurou crédito por pagamento indevido ou a maior e compensou com o envio do pedido de compensação, não sendo objeto de cobrança até a presente data.

- Em 04/08/2005 foi enviado, indevidamente, outro pedido de compensação com o mesmo crédito, ou seja, foi enviado um novo pedido de compensação PER/DCOMP nº 26367.56458.040805.1.3.042184 com o mesmo crédito de R\$ 31.500,00.

- Tanto os créditos como os débitos identificados nesses dois pedidos são os mesmos. Por um erro da contabilidade não foi cancelado esta última solicitação de compensação.

- Como a empresa nada devia ao fisco par ser enviado este segundo pedido de compensação, solicita o seu cancelamento de ofício.

- Na análise da DCTF retificadora tudo foi corretamente alocado e identificado, sendo o primeiro pedido a expressão da verdade dos fatos, e o segundo pedido um erro da empresa.

- Isto posto, espera o contribuinte seja a presente manifestação de inconformidade recebida em sua integralidade, posto que a tempo e modo produzida, e que, após a análise cuidadosa de seus argumentos seja revisto o Despacho Decisório, cancelando-se o pedido de compensação enviado em 04/08/2005, uma vez que não é mais possível ser feito pelo próprio contribuinte.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 3^a Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, mantendo a homologação parcial da compensação, em razão do DARF identificado no presente Per/Dcomp ter sido utilizado, também, em outro Per/Dcomp.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 21/12/11, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 37, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38 a 42, em 17/1/11, no qual repete, basicamente, os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando que:

Na verdade, a negativa de homologação da compensação processada não se deu por conta de qualquer tipo de erro de cálculo ou de apuração do imposto realmente devido. O indeferimento – correto por assim dizer – deve alcançar efeitos muito mais amplos que a própria negativa da RFB: impõe-se, urgentemente, CANCELAR o PER/DCOMP 26367.56458.040805.1.3.04-2184 porque apresentado sem qualquer suporte na escrita fiscal do contribuinte.

E mais: não existem quaisquer valores a serem recolhidos à União Federal por conta da negativa da Receita Federal.

*A persistir a honrada decisão sob revisão, atribuindo à recorrente responsabilidade pelo crédito fazendário de mais de R\$ 62.000,00 (conforme DARF anexo à decisão recorrida), estar-se-ia operando flagrante **enriquecimento ilícito da Fazenda**, visto que nenhum débito lhe é imputado, bem como nenhum crédito por ser exigido da recorrente, na medida em que o tão falado PER/DCOMP 26367.56458.040805.1.3.04-2184 não deveria existir no mundo jurídico.*

Muito embora a Receita Federal questione a exigência do crédito sob compensação, certo é que o valor compensado não surtiu seus efeitos legais, pois não homologada a referida compensação, ocorrendo mero erro escusável na contabilidade que processou duas vezes o mesmo crédito.

*ISTO POSTO, e considerando mais os áureos suplementos por parte deste Conselho, espera o contribuinte seja o presente RECURSO recebido em sua integralidade, porque a tempo e modo produzido, e que da análise cuidadosa do m'perito possa a Colenda Câmara julgar essas razões **procedentes**, cassando a decisão recorrida para CANCELAR os procedimentos fiscais adotados pela recorrente NO TOCANTE AO PER/DCOMP 26367.56458.040805.1.3.04-2184, sobretudo RECONHECENDO a inexistência de seus efeitos legais, visto que o único procedimento de compensação válido e eficaz fora aquele decorrente do PER/DCOMP 19551.92723.280205.1.3.04-1435.*

(Grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Das alegações recursais

Como visto no relatório acima, a Recorrente apresentou o Per/Dcomp 26367.56458.040805.1.3.04-2184, fls. 20 a 24, em 4/8/05, para compensar débito declarado de R\$ 31.500,00.

Após a análise do Per/Dcomp, foi homologada parcialmente a compensação pleiteada, uma vez que parte do crédito que a Recorrente alegou ter já foi utilizado no Per/Dcomp 19551.92723.280205.1.3.04-1435, apresentado em 28/2/05.

Dessa forma, estão sendo cobrados R\$ 31.230,49 do débito declarado e cuja compensação não foi homologada, acrescidos de multa e juros.

Pois bem, em seu recurso, alega a Recorrente que o Per/Dcomp 26367.56458.040805.1.3.04-2184 foi enviado por “erro escusável na contabilidade que processou duas vezes o mesmo crédito” e pede o seu cancelamento.

A Recorrente aduz, ainda, que a manutenção da decisão não homologatória da compensação estaria acarretando “enriquecimento ilícito da Fazenda, visto que nenhum débito lhe é imputado”.

Vejamos, primeiramente, o que restou consignado no voto condutor da decisão recorrida:

No caso, não se pode reformar a homologação parcial efetuada por meio do despacho contestado. Consulta aos Bancos de Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirma que o DARF identificado no PER/DCOMP em litígio foi também utilizado no PER/DCOMP nº 19551.92723.280205.1.3.041435, objeto do processo nº 10680.919343/200938. As compensações de que ele trata já foram homologadas. Não sendo as compensações daquele PER/DCOMP objeto do despacho em questão e já tendo sido homologadas nos autos de outro processo, aqui não cabe nenhuma deliberação a elas concernente. Já se tendo consumido parte do crédito utilizado em compensações homologadas e sendo o saldo insuficiente para as compensações em questão, não cabe reformar a não-homologação efetuada por meio do despacho contestado.

Possível saneamento seria o cancelamento do PER/DCOMP nº 26367.56458.040805.1.3.042184 em litígio neste processo. O art. 62 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, prevê a possibilidade da desistência da compensação por meio de pedido de cancelamento de iniciativa do sujeito passivo, gerado a partir do Programa PER/DCOMP, na hipótese de inexistência do crédito ou do débito. Essa providência, contudo, só poderia ter sido tomada antes da ciência do despacho decisório de não-homologação ou da intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação (art. 62, "caput" e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; art. 82, caput e parágrafo único Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008). Não se tendo tomado, oportunamente, tal providência, não há mais falar em cancelamento da compensação. Não há previsão legal para cancelamento de ofício do PER/DCOMP. Consequentemente não se pode cancelar o PER/DCOMP nº 26367.56458.040805.1.3.042184 em litígio neste processo.

Conforme se observa na transcrição acima, a decisão recorrida aponta a retidão da decisão não homologatória da compensação, mostrando que parte do crédito já havia sido utilizado no Per/Dcomp nº 19551.92723.280205.1.3.041435, bem como que não há previsão legal para cancelamento de ofício do Per/Dcomp e que tal providência poderia ter sido tomada pela Recorrente.

De fato, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05, a Recorrente poderia ter requerido o cancelamento do Per/Dcomp antes de ser cientificada do Despacho Decisório:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Todavia, constata-se que a compensação foi realizada em 4/8/05, tendo a ciência da decisão não homologatória ocorrido somente em 16/3/10 (fl. 26), ou seja, quase cinco anos depois, sem que nenhuma providência quanto cancelamento do Per/Dcomp tivesse sido tomada pela Recorrente.

Ademais, além de não haver previsão legal para o cancelamento de ofício do Per/Dcomp, como bem apontado pela decisão *a quo*, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado. Essa é a inteligência que se extrai da Lei 9.430, de 27/12/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Sendo assim, havendo débitos (confessados) indevidamente compensados, que é o que aconteceu no caso em análise, é dever da autoridade administrativa proceder à sua cobrança, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, razão pela qual não há que se falar em “enriquecimento ilícito da Fazenda”.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira